

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.708/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172336-99
Impugnação: 40.010131187-81
Impugnante: Transportadora R C Ltda
IE: 625788240.00-50
Proc. S. Passivo: Gustavo de Freitas
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatou-se a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio da análise das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes ao período de abril a dezembro de 2006, da adoção do regime normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de Regime Especial exigida para tanto. Assim, não sendo detentora do referido Regime Especial, deveria a Autuada promover a apuração do imposto pelo regime de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se o ICMS decorrente da diferença entre os valores apurados pelo regime de débito e crédito e pelo regime de crédito presumido, bem como Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 86, com juntada de documentos às fls. 84 a 100, basicamente aos seguintes argumentos:

- em preliminar, argui a nulidade do lançamento, ao fundamento de que não foram constatadas irregularidades em sua contabilidade, tratando o presente Auto de Infração apenas de interpretação legal, não abordando nenhuma divergência fática acerca das informações apresentadas e declaradas ao Fisco mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no mérito, alega que o RICMS/02 inverte a sistemática constitucional de apuração do ICMS por débito e crédito, estabelecendo como regra a apuração pelo crédito presumido, o que torna a legislação mineira ilegal e inconstitucional;

- afirma que a apuração do ICMS por crédito presumido é exceção à regra geral, constituindo-se em mera opção oferecida ao contribuinte, como forma de incentivo fiscal, ou sendo utilizada na hipótese de suspeição em relação às informações contábeis prestadas ou de inexistência de dados para apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito;

- informa que protocolou junto à Secretaria de Estado de Fazenda, em dois momentos distintos, no ano de 1999, ofício informando sua opção pela apuração do ICMS pelo sistema de débito e crédito, em detrimento ao sistema de apuração por crédito presumido;

- alega ter sido o inciso XXIX do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 introduzido ao Regulamento apenas no ano de 2006, quando os requisitos formais para a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito entraram em vigor, sendo inexigível da Autuada, portanto, quando da protocolização dos ofícios supracitados, o cumprimento de tais formalidades.

Por fim, requer a declaração da nulidade do presente Auto de Infração, reconhecendo-se a regularidade de seus procedimentos fiscais.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 123 a 131, basicamente aos seguintes fundamentos:

- em relação à preliminar de nulidade alegada pela Autuada, afirma que foram observados todos os requisitos previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- no mérito, informa que foram constatadas divergências fáticas, consistentes no recolhimento a menor, resultante da diferença entre os valores de ICMS apurados pelo regime de débito e crédito, indevidamente adotado pela Autuada, e pela sistemática de apuração por crédito presumido, ao qual a mesma se encontra obrigada;

- alega que não há que se falar em inversão da sistemática constitucional de apuração do ICMS, uma vez que o regime de débito e crédito continua podendo ser utilizado pelos contribuintes do imposto, exigindo o RICMS/02 apenas o cumprimento de uma formalidade para tanto, qual seja, a formalização de pedido de Regime Especial perante a Superintendência de Tributação - SUTRI;

- afirma que os ofícios protocolizados pela Autuada perante a Secretaria de Estado de Fazenda são inócuos em seu propósito, uma vez que, de acordo com a legislação vigente à época, RICMS/96, não era exigido o cumprimento de nenhuma formalidade por parte do contribuinte mineiro para a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito.

Por fim, requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do presente Auto de Infração, mas como todos os argumentos por ela apresentados se confundem com o mérito, será tal pedido tratado juntamente com as demais questões relacionadas ao mesmo.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação, por meio da análise das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes ao período de abril a dezembro de 2006, de que a Autuada adotou o regime normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de Regime Especial exigida para tanto.

Inicialmente, cabe destacar que não merece prosperar o argumento apresentado pela Autuada em sua Impugnação de que a apuração do ICMS por crédito presumido não se trata de obrigação imposta ao contribuinte, mas sim de mera opção a ele conferida, como forma de incentivo fiscal.

Isso porque estabelece o RICMS/02, em seu art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, que, em regra, o regime legal de apuração do ICMS imposto aos transportadores rodoviários de cargas é o do crédito presumido.

Assim prescreve o texto:

Art. 75 - Fica assegurado o crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Pela análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a apuração do ICMS por crédito presumido não se trata de mera opção oferecida ao contribuinte, mas sim de determinação legal.

Ao contrário, a opção oferecida pela legislação mineira aos transportadores rodoviários de cargas é a de apuração por débito e crédito, opção esta condicionada ao cumprimento de algumas formalidades, conforme disposto no § 12, do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, que determina:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

Portanto, para a adoção da sistemática de apuração do ICMS por débito e crédito, deverá o contribuinte formalizar pedido de Regime Especial perante a Superintendência de Tributação - SUTRI, formalidade esta não cumprida pela Autuada no caso em apreço.

Assim, como a Impugnante não formalizou pedido de Regime Especial perante a Superintendência de Tributação - SUTRI, cumprindo a formalidade exigida para a apuração do ICMS pela sistemática do débito e crédito, deveria promovê-la por crédito presumido, procedimento que, no entanto, não foi adotado pela Autuada, ensejando a cobrança da diferença de ICMS constatada, bem como das penalidades cabíveis.

Cabe ressaltar ainda que o princípio da não-cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços cujos custos sejam vinculados à saída do produto ou serviço, não foi em momento algum desrespeitado.

A utilização do crédito presumido assegura este direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser aproveitado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Em relação à alegação de ilegalidade e de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 75, inciso XXIX e § 12 da Parte Geral do RICMS/02, cumpre destacar que a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo não se incluem na competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora